



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000983654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1008378-36.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, é apelado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Frederico Gonçalves e Juliana Diniz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E HAMID BDINE.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27733

DIREITO DE RESPOSTA. Lei nº 13.188/15 e art. 5º, V da CF. Apelante que foi vítima de afirmações falsas e ofensivas a seu respeito em quatro artigos veiculados em blog mantido pela editora apelada. Minuta com a resposta que o apelante pretende divulgar, que não atende às balizas legais (arts. 2º, 4º e 8º da Lei nº 13.188/15). Extensão do texto que não permite a publicação no mesmo formato e destaque dos artigos ofensivos, o que contraria a regra da paridade de armas. Conteúdo da minuta, ademais, que busca tratar de questões alheias àquelas versadas nos artigos impugnados, além de provocarem pessoalmente o seu autor e buscarem a autopromoção do apelante, o que não é de se admitir. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 788/791, que julgou improcedente o pedido de resposta apresentado por OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO contra ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., por entender o d. Juízo que o texto elaborado pelo interessado não se adequa à finalidade da lei, acabando por instigar desavenças pessoais entre o ofendido e o autor dos artigos questionados nos autos.

O apelante, inconformado, reitera em suas razões (fls. 794/813) a alegação de que o jornalista Reinaldo Azevedo publicou quatro artigos no *blog* mantido pela apelada (www.veja.com.br), entre os dias 29 e 30 de maio de 2016, no qual teria realizado afirmações falsas a seu respeito, além de ter ofendido a sua honra e imagem, pois foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamado de “paranoico”, “extremista”, “louco”, “vagabundo”, “petista”, “celerado”, “fascistoide”, dentre outros. Pondera que o texto que pretende veicular no *site* da apelada como resposta atende às balizas legais, uma vez que o art. 4º, § 4º da Lei nº 13.188/2015 estabelece que, na delimitação do agravo, deve ser considerado o contexto da informação ou da matéria que gerou a ofensa. Assevera que o texto que elaborou é proporcional ao agravo que sofreu, certo de que, para parcela da doutrina, a resposta pode se limitar a esclarecer fatos, mas também contestar, justificar, defender e questionar a autoridade ou legitimidade do ataque. Conclui, desta forma, que não se pode responder brandamente a ataques vis e grosseiros, sob pena de violação do princípio da “igualdade de armas”. Assevera que não ofende ao jornalista Reinaldo Azevedo em nenhuma passagem da minuta de resposta. Aduz que a plataforma disponibilizada pela apelada aos seus jornalistas tem grande destaque e repercussão no cenário nacional, ao passo de que ele (apelante) conta apenas com suas redes sociais para divulgar suas opiniões. Por essa razão, entende que somente com a veiculação da resposta na plataforma da apelada poderá repelir de maneira eficaz as graves ofensas à sua honra e imagem. Pontua que o texto que redigiu, buscou apenas explicitar o contexto das discussões travadas entre o apelante e o jornalista Reinaldo Azevedo, esclarecendo as circunstâncias que levaram os dois escritores, que eram amigos, a divergirem diametralmente. Diante disso, e considerando que o d. Juízo reconheceu, expressamente, que sua honra e imagem foram atingidos com os artigos publicados pela apelada, requer seja dado provimento ao recurso, julgando-se procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 818/851.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Respeitada convicção diversa, a insurgência não merece prosperar.

Como bem destacado pelo d. Juízo, embora sejam inquestionáveis as ofensas sofridas pelo apelante nos artigos divulgados pela apelada (fls. 42/49), constata-se que o texto por ele elaborado para exercício do direito de resposta (fls. 315/321) extrapola à finalidade do instituto e aos limites estabelecidos pela lei, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão inicial. Senão vejamos.

Ao se buscar a definição de “resposta” no Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, obtém-se como resultado, dentre outros: *“ato ou efeito de responder, utilizando palavras ou gestos”*; *“série de argumentos que invalidam uma alegação”*; *“explicação ou esclarecimento de determinada questão”*; e *“solução para um problema”*. **(Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/resposta/>. Consultado em 24/10/2017)**

Como se vê, no campo da Semântica, a noção de “resposta” apresenta uma forte carga de objetividade, relacionando-se à ideia de esclarecimento, explicação ou solução de um problema, e não de embate, revanche, disputa ou provocação.

Nesse sentido, e já no campo do direito de resposta, relevantes os ensinamentos do jurista lusitano **Vital Moreira**, segundo o qual:

“O direito de resposta pressupõe sempre uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mensagem anteriormente publicada. A resposta é sempre uma **contra-mensagem, uma contra-informação, uma contraversão.** O assunto das duas mensagens é o mesmo; é definido pela primeira, não podendo ser extravasado pela segunda. O direito de resposta traduz-se num contraditório entre o órgão de comunicação e o titular do direito de resposta.”* – destacamos - (**O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994**).

Partindo dessas premissas, dispõe o **art. 2º da Lei nº 13.188/15**, que o direito de resposta ou ratificação é assegurado ao ofendido, de forma gratuita e proporcional ao agravo, sendo que, pelo **art. 4º, § 4º** do mesmo diploma legal, a delimitação desse agravo deve ser feita com base no contexto da informação ou da matéria que gerou a ofensa.

Assim, como bem colocado pelo próprio apelante, é possível afirmar que o direito de resposta não necessariamente deve corresponder a uma explicação estéril, isenta e imparcial do ofendido, podendo, a depender do grau e do contexto da ofensa, se basear em um texto contundente e eloquente, de modo a assegurar proporcionalidade com o agravo sofrido (“paridade de armas”).

Em que pese isso, importante frisar que, por outro lado, o instituto em comento não se presta à instauração de um debate entre os envolvidos, tampouco à retorção de ofensas ou à promoção pessoal do ofendido.

Consoante estabelecia a revogada **Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa)**:

“Art. 34. Será negada a publicação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transmissão da resposta ou retificação: I- quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder; II – quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis ou terceiros; (...)”.

Com base nisso, advertia **Darcy Arruda Miranda** para a vedação às respostas que não enfrentassem, de modo direto e específico, as assertivas do escrito ofensivo:

“O direito de resposta deve cingir-se à reposição da verdade sobre os fatos narrados no escrito ou transmissão incriminados. Consiste em corrigir o erro ou a inverdade do conceito desairoso, mediante esclarecimentos restauradores da verdade. Pretender, escudado nesse direito, auto-elogiar-se ou expor a ridículo o autor do escrito ofensivo, seria evidente absurdo que o preceito não comporta e o direito não ampara.” – destacamos - (**Comentários à Lei de Imprensa, RT, 2ª. ed., tomo 2, p. 538**).

A atual **Lei nº 13.188/15**, embora menos assertiva nessa temática do que a revogada Lei de Imprensa, estabelece no seu **art. 8º** que:

“Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder, nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”

Ademais, em seu **art. 4º, I a III**, preceitua a **Lei nº 13.188/15** que o direito de resposta deve ser exercido nos mesmos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes em que divulgada a notícia ofensiva, isto é, observado o mesmo destaque, a mesma dimensão (se por meio escrito) ou duração (se por radiodifusão).

Com base nisso, prevalece na doutrina o entendimento de que o critério a ser observado na análise da regularidade da forma e do conteúdo do direito de resposta é a *razoabilidade*:

*“Sem regra clara, o interessado deverá pautar-se pela **razoabilidade** – tendo como parâmetro inicial a mesma extensão da matéria questionada – o que será objeto de controle judicial caso haja negativa, inclusive se questionado o espaço de divulgação almejado.*

(...)

Deve ser ressaltado que os limites indicados devem ser considerados individualmente. Assim, ainda que tenham sido deferidas várias respostas, cada uma delas pode/deve ser exercida de forma isolada, sem a possibilidade de serem somados todos os limite. Desse modo, ainda que haja o deferimento de cinco pedidos de resposta, o requerente não poderá somar todos eles, mas sim responder um a um, podendo haver a transmissão em dias seguidos ou alternados, se o caso.

Não se pode perder de vista a finalidade da norma, qual seja, possibilitar o exercício do direito de resposta e não o abuso ou além do que seja razoável.” – destacamos - (GOMES JR., Luiz Manoel e CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47)

Em concreto, no que tange à forma do direito de resposta que pretende o apelante exercer, constata-se que foge aos limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais.

Isso porque, o veículo apelado divulgou quatro diferentes artigos em seu *blog*, ao passo que o texto elaborado pelo apelante é único, rebatendo de uma só vez todas as afirmações que reputa falsas e ofensivas, o que impede seja publicada nos mesmos moldes e com o mesmo destaque do agravo sofrido, em ofensa à regra da paridade de armas.

Também sob o ponto de vista do conteúdo, como acima referida, a pretensão recursal não comporta acolhida.

Analisando a minuta da resposta elaborada pelo apelante (fls. 315/321), infere-se que malgrado em algumas passagens a finalidade de esclarecimento dos fatos que lhe foram imputados tenha sido respeitada, em diversas outras o texto é genérico, além de atacar diretamente ao jornalista Reinaldo Azevedo, o que extrapola os limites do agravo e o objetivo da medida.

Com efeito, os artigos publicados no *blog* da Revista Veja (fls. 42/49), partiram de questões ou acontecimentos pontuais no cenário político do país e, avançando o que se espera de uma análise crítica acerca do posicionamento político-ideológico do apelante, passaram a agredi-lo pessoalmente, inclusive com emprego de palavras ofensivas.

Na minuta de resposta, por seu turno, constata-se que o apelante não só busca rebater os argumentos mencionados nos artigos, mas também elucidar as razões pelas quais ele e o jornalista Reinaldo Azevedo - que mantinham uma relação de amizade no passado - , passaram a ocupar posicionamentos absolutamente divergentes na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualidade.

E, com a devida vênia, a origem do relacionamento pessoal entre o apelante e o jornalista Reinaldo Azevedo é questão genérica e que excede aos limites do agravo sofrido, nada contribuindo para a elucidação dos pontos controvertidos.

Além disso, também o apelante em sua minuta se utiliza de expressões ofensivas (através de recursos de retórica), o que mais aproxima o texto de um novo ataque, do que propriamente do legítimo exercício do direito de resposta. É o que se infere das passagens a seguir transcritas, a título de exemplo:

“Consciente de sua inferioridade intelectual, que lhe torna inviável um confronto com o Olavo de Carvalho de carne e osso, o sr. Azevedo inventou um na medida exata da sua própria pequenez, para poder mais facilmente esmagá-lo e cantar vitória (...)” – fls. 316.

“É absolutamente impossível que o sr. Azevedo não tenha percebido que as coisas se passaram exatamente assim. Só que ele não pode dar nomes aos bois, por ser ele próprio um deles.” – fls. 319.

“Para fazer desses traidores os heróis retroativos de uma causa que eles boicotaram desde o início, o sr. Azevedo teria mesmo de inventar um falso boicotador do impeachment e jogar sobre ele as culpas dos dois políticos que há décadas ele idolatra e serve com docilidade canina.” – fls. 320

Por fim, e o que parece mais grave, busca o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante através da minuta apresentada nos autos, sua autopromoção, o que contraria flagrantemente à finalidade da medida.

Com efeito, em diversas passagens do documento de fls. 315/321, observa-se que o ofendido, a pretexto de esclarecer os fatos que lhe foram falsamente imputados pelo jornalista Reinaldo Azevedo, procura exaltar, reafirmar e defender o seu posicionamento político-ideológico.

O último parágrafo do texto, bem sintetiza esse viés:

“Se no meio das massas ninguém sabia quem era eu, então só posso concluir que os milhares de cartazes 'Olavo tem razão' que apareceram nas ruas de todas, absolutamente todas as cidades onde houve manifestações de protesto de 2014 a 2016, estavam em código: deviam ser referências camufladas ao verdadeiro inspirador do movimento, o sr. Reinaldo Azevedo, mais conhecido popularmente pelo apelido auto-atribuído de 'Tio-Rei'”. Se você examinar os cartazes sob luz estroboscópica, verá que dizem 'Tio Rei tem razão'” – fls. 321.

A alegação do apelante, em suas razões recursais, de que a divulgação do seu texto na plataforma mantida pela apelada, a qual tem grande projeção e destaque no cenário nacional, seria a única forma de bem atender ao direito de resposta, somente vem a corroborar essa conclusão.

Todavia, como já mencionado, não se deve admitir a resposta que contenha “...objeto ou referências alheias ao agravo.” (GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de Resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 197).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, “...o direito de resposta não pode ser exercido com o propósito de causar outro agravo (a quem se responde ou a terceiro), mas de contrapor um abalo sofrido, motivo pelo qual a resposta é identificada como um direito fundamental de defesa.” (GERMANO, Luiz Paulo Rosek, *Op. cit.*, p. 165).

Até porque, caso divulgada uma resposta descontextualizada, corre-se o risco de se desencadear um “...círculo sem fim de pedidos de resposta, com ataques e contra-ataques.”, o que não atende à finalidade da lei, tampouco à proteção constitucional conferida ao ofendido (GOMES JR., Luiz Manoel. **Comentários à Lei de Imprensa**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

Vale destacar, outrossim, que eventual ofensa moral sofrida pelo apelante deve ser objeto de ação indenizatória, não se podendo admitir que, por não ter sido pleiteado um ressarcimento nos autos, seja tolerado o exercício abusivo do direito de resposta.

Ainda, quanto à possibilidade de modificação posterior do texto apresentado pelo apelante para adequação às balizas legais, deve prevalecer o entendimento esposado pelo d. Juízo, o qual peço vênha para transcrever:

“Sequer se poderia falar, no caso concreto e diante do texto apresentado, que este magistrado teria o direito de alterá-lo, com a exclusão de palavras ou frases. Isto violaria o pensamento do autor. Portanto, ou o texto apresentado é compatível e proporcional ao agravo e deve ser publicado, ou não se pode exigir que o meio de comunicação o publique.” (fls. 791)

Diante disso, é de se manter a r. sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência, nos termos em que lançada, inclusive quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Para esta fase recursal, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que ficam majorados, por equidade, em mais R\$ 2.500,00 (art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC).

Ante o exposto, *voto pelo desprovimento do recurso.*

TEIXEIRA LEITE

Relator